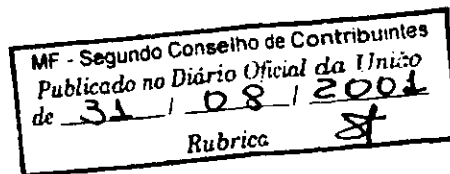




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



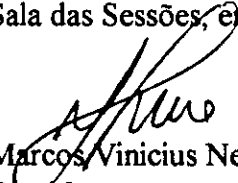
**Processo** : 13896.000878/97-92  
**Acórdão** : 202-12.912  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 113.800  
**Recorrente** : MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -**  
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13896.000878/97-92  
**Acórdão** : 202-12.912  
**Recurso** : 113.800  
**Recorrente** : MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA.

### RELATÓRIO

Em 10/11/97, a interessada protocolizou pedido de restituição, sob a argumentação de que (sic) *“Foram efetuados os pagamentos abaixo erroneamente, uma vez que a empresa solicitou enquadramento no simples e perdeu o prazo do pedido de compensação”*.

As restituições se referem ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS pagos em janeiro e fevereiro de 1997.

Através da Decisão SESIT nº 686/98, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição e determinou providências para o cancelamento como optante do SIMPLES, por entender que a atividade da interessada, *“Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação Predial”*, não lhe dá direito ao enquadramento no SIMPLES.

Às fls. 45, a interessada apresenta impugnação, onde aduz, em síntese, que, com o advento do SIMPLES, a partir de 01/01/97, foi alterado o Contrato Social, de forma a adaptá-lo à realidade de suas atividades, compatíveis com as abrangidas pelo SIMPLES.

Alega que desde meados de 1996 suas atividades estão concentradas na prestação de serviços de manutenção e conservação de aparelhos e sistemas de ar condicionado, componentes elétricos, hidráulicos, eletrotermomecânicos, telefonia, alarme, informática, e manutenção geral.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 02817, de 21 de outubro de 1999 (fls. 52/56), manifestou-se pelo indeferimento da solicitação. A ementa da decisão possui a seguinte redação:

**“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples**

**Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000878/97-92  
Acórdão : 202-12.942

Ementa: SIMPLES. Restituição. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviços que compreendam atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Verificada a hipótese, segue-se, de ofício, a exclusão da interessada do SIMPLES, com o que eventual pedido de restituição deve ser formulado segundo o regime geral previsto pela IN/SRF nº 21/1997, alterada pela IN/SRF nº 73/1997.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Consta das razões de decidir da autoridade singular que:

“Na espécie, a negativa se funda no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto, ao contrário do que assevera o contribuinte à fl. 45, "prestação de serviços de manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, componentes elétricos, hidráulicos, eletromecânicos, telefonia, alarme, informática e manutenção geral" estariam ali subsumidos.

E, de fato, assim o é, podendo-se, para efeito corroborativo, chamar à colação excertos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

...

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...

- e) **fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- f) **direção de obras e serviços técnicos;**
- g) **execução de obras e serviços técnicos;**

...

Art . 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a” , “b” , “c” , “d” , “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000878/97-92  
Acórdão : 202-12.912

**profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere". (negrejou-se)**

Além disto, também é oportuna a reprodução de excertos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

...

Atividade 05 - **Direção de obra e serviço técnico;**

...

Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;**

Atividade 12 - **Fiscalização de obra e serviço técnico;**

...

Atividade 14 - **Condução de trabalho técnico;**

Atividade 15 - **Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem e reparo;**

Atividade 17 - **Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

...

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.



Processo : 13896.000878/97-92  
Acórdão : 202-12.912

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...)”.

...

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (...)”.

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde aduz, em síntese, que:

- a) a elástica interpretação posta pela decisão recorrida levaria a que serviços de pedreiros, ajudantes de pedreiros, encanadores e eletricitas, entre outros, fossem trabalhos executáveis apenas por engenheiros;
- b) com certeza, não se encontrará um engenheiro disposto a executar os serviços elencados no articulado anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13896.000878/97-92

**Acórdão :** 202-12.912

- c) o sentido da palavra obra da Lei nº 5.194/66, obviamente, é o que lhe empresta o dicionário, ou seja, edificação, construção e não meros serviços auxiliares de construção;
- d) não é crível que se possa enquadrar os serviços de limpeza e pequenos consertos de aparelhos de ar condicionado como serviços atribuíveis a engenheiros, sob pena de alterar-se a realidade do mundo fenomênico; e
- e) as atividades da recorrente, de mera manutenção de aparelhos de ar condicionado, já devidamente instalados e que requerem conservação, não podem ser enquadradas como serviços de engenheiros, a não lhe permitir o enquadramento no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000878/97-92  
Acórdão : 202-12.912

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Preliminarmente, há que se observar que o recurso foi apresentado a destempo.

O prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda contra decisão de primeira instância, como previsto no artigo 33<sup>1</sup> do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, é de 30 (trinta) dias.

Como diz Luiz Henrique Barros de Arruda<sup>2</sup>, ilustre ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sobre prazo e forma de contagem:

“Reproduzindo o disposto no artigo 210 e parágrafo do CTN, o artigo 5º e parágrafo do Decreto 70.235/72, semelhante ao que estabelecem os Códigos de Processo Civil (arts. 178 e 184) e Penal (art. 798, §§ 1º e 3º) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 775), consagram o princípio da não interrupção do lapso de tempo durante o qual os atos poderão ser praticados, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento.

Observe-se que o critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o *dies a quo* e o *dies ad quem* recaírem em data em que o expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato não seja normal, assim entendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, como nos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente.

A esse respeito, a jurisprudência administrativa pacífica tem concluído no sentido de, nos casos de intimação em sábado ou domingo, por exemplo,

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235/72 – “Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

<sup>2</sup> Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal – Manual, 2ª ed., p. 91, Ed. Resenha Tributário, SP, ABRIL/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000878/97-92  
Acórdão : 202-12.912

iniciar a contagem na **terça-feira**<sup>3</sup> e, nos de **intimação** efetuada nas **sextas-feiras**, iniciá-la na **segunda-feira**<sup>4</sup>.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância aos 10/01/2000 – segunda-feira - (fls. 60-verso), tendo apresentado o Recurso Voluntário de fls. 61/63 em 11/02/2000 – sexta-feira -, como se verifica do carimbo de protocolo às fls. 61.

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, tempestivamente, do recurso venceu no dia 09/02/2000, o qual só foi protocolizado aos 11/02/2000, portanto, 02 (dois) dias após o decurso do prazo, como disposto no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por perempto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

ADOLFO MONTELO

<sup>3</sup> Súmula nº 262 do TST – “Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente.”

<sup>4</sup> Súmula nº 310 do STF – “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a sua publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”